



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

Bruxelas, 25 de Fevereiro de 2010

6856/10

LIMITE

**TRANS 43
CODEC 155**

**Dossier interinstitucional:
2009/0131 (COD)**

RELATÓRIO

de: Coreper

para: Conselho

n.º doc. ant.: 6292/10 TRANS 30 CODEC 101 + ADD 1 + ADD 1 COR 1

n.º prop. Com.: 13566/09 TRANS 350 CODEC 1430 + COR 1

Assunto : Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de , relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis

– *Orientação geral*

Introdução

1. A proposta em epígrafe, que a Comissão enviou ao Conselho em 23 de Setembro de 2009, tem por objectivo rever os requisitos técnicos estabelecidos na Directiva 1999/36 CE¹ e toma em conta a recente evolução da legislação da União relativa à comercialização de produtos no mercado único europeu, isto é, o Regulamento n.º 765/2008/CE², relativo ao "novo quadro legislativo", e a Decisão 768/2008/CE³.

Conteúdo da proposta

2. A proposta de directiva estabelece disposições pormenorizadas aplicáveis aos equipamentos sob pressão transportáveis, com o objectivo de reforçar a segurança e assegurar a livre circulação destes equipamentos na Comunidade, e define um conjunto de termos aplicáveis aos equipamentos sob pressão transportáveis, aos intervenientes e às medidas destinadas a garantir a segurança dos equipamentos e da sua utilização no mercado interno.

Quanto às disposições técnicas, o objectivo central é eliminar as contradições entre a directiva em vigor relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis e os requisitos estabelecidos em acordos internacionais aplicáveis ao transporte de mercadorias perigosas, tanto mais que tais requisitos foram já incorporados na legislação da União através da Directiva 2008/68/CE⁴.

¹ Directiva 1999/36/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis (JO L 138 de 1.6.1999, pp. 20-56).

² Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 Julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 218 de 13.8.2008, pp. 30-47.

³ Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 Julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 218 de 13.8.2008, pp. 82-128.

⁴ Directiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 260 de 30.9.2008, pp. 13-59.

Além disso, a proposta tem por objectivo alterar disposições em vigor, em especial as respeitantes aos procedimentos de avaliação da conformidade. Essas disposições são substancialmente racionalizadas e simplificadas tendo em conta os acordos internacionais relevantes.

A proposta incorpora igualmente as normas previstas no regulamento sobre o "novo quadro legislativo" e a decisão relativa à comercialização de produtos no mercado único europeu a fim de evitar a criação de regras sectoriais específicas distintas quando as regras gerais servem o objectivo pretendido.

Trabalhos nas instâncias do Conselho

3. As instâncias do Conselho deram início à análise da proposta em 11 de Novembro de 2009 e, atendendo a que esta foi muito bem acolhida pelas delegações e pela Comissão, chegaram a acordo preliminar sobre um texto revisto, aprovado pelo Coreper na reunião de 24 de Fevereiro de 2010, que se reproduz no Anexo ao presente relatório.

Trabalhos a nível do Parlamento Europeu

4. A Comissão TRAN do Parlamento Europeu analisou um projecto de relatório sobre a proposta na reunião de 23 de Fevereiro de 2010. Na sequência dos contactos informais estabelecidos entre a Presidência, a Comissão e o relator do PE, o projecto de relatório segue, em larga medida, as alterações introduzidas pelas instâncias do Conselho na proposta inicial da Comissão. Prevê-se que a Comissão TRAN do PE vote o projecto de relatório em 23 de Março de 2010. A votação no plenário deverá ter lugar em Abril de 2010.

Questão pendente ("actos delegados")

5. Não havendo acordo interinstitucional sobre a questão dos "actos delegados", a Comissão mantém uma reserva sobre os artigos 35.º (nota 14) e 36.º-B (nota 15) e sobre o considerando n.º 20 (nota 8).

Conclusões

6. Nestas circunstâncias, convida-se o Conselho a debater a forma de resolver a questão pendente e a delinear uma orientação geral sobre o texto do projecto de directiva.
-

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO,

de ...,

relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário previsto no artigo 294.º do TFUE⁴,

Considerando o seguinte:

¹ JO C ..., p. .
² JO C ..., p. .
³ JO C ..., p. .
⁴ JO C ..., p. .

- (1) A adopção da Directiva 1999/36/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis⁵, constituiu um primeiro passo no sentido de reforçar a segurança do transporte de equipamentos sob pressão, garantindo simultaneamente a livre circulação destes equipamentos num mercado único de transporte.
- (2) Tendo em conta a evolução da segurança do transporte, é necessário actualizar determinadas disposições técnicas da Directiva 1999/36/CE.
- (3) A Directiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas⁶, tornou as disposições de certos acordos internacionais aplicáveis ao tráfego nacional, a fim de harmonizar as condições do transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho-de-ferro e via navegável interior na União.
- (4) É, pois, necessário actualizar as disposições da Directiva 1999/36/CE, a fim de evitar normas contraditórias, em especial no que respeita aos requisitos de conformidade, à avaliação da conformidade e aos procedimentos de avaliação da conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis.
- (5) A fim de reforçar a segurança dos equipamentos sob pressão aprovados para o transporte terrestre de mercadorias perigosas e assegurar a livre circulação destes equipamentos na União, incluindo a sua colocação e disponibilização no mercado e a sua utilização, é necessário estabelecer normas pormenorizadas no que respeita aos deveres dos vários operadores e aos requisitos que os referidos equipamentos deverão satisfazer.

⁵ JO L 138 de 1.6.1999, p. 20.

⁶ JO L 260 de 30.9.2008, p. 13.

- (6) A Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos⁷, estabelece um enquadramento geral de natureza horizontal para a legislação futura de harmonização das condições de comercialização dos produtos. Esse enquadramento deverá aplicar-se, sempre que adequado, aos equipamentos sob pressão transportáveis, em conformidade com o objectivo de harmonização das disposições relativas à livre circulação de produtos.
- (7) Para não impedir as operações de transporte entre Estados-Membros e países terceiros, a presente directiva não deverá aplicar-se aos equipamentos sob pressão utilizados exclusivamente no transporte de mercadorias perigosas entre o território da União e o de países terceiros.
- (8) Os deveres dos diferentes operadores económicos, incluindo proprietários e operadores de equipamentos sob pressão transportáveis, deverão estar claramente definidos, no interesse da segurança do transporte e da livre circulação destes equipamentos.
- (9) Os operadores económicos deverão ser responsáveis pela conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis com as normas de segurança e de acesso ao mercado, de acordo com os respectivos papéis na cadeia de abastecimento.
- (10) A conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis novos com as disposições técnicas estabelecidas nos anexos da Directiva 2008/68/CE e com a presente directiva deverá ser demonstrada por meio de uma avaliação, para que fique comprovada a segurança dos equipamentos.
- (11) As inspecções periódicas, as inspecções intercalares e as verificações excepcionais dos equipamentos sob pressão transportáveis deverão ser efectuadas em conformidade com as disposições estabelecidas nos anexos da Directiva 2008/68/CE e com a presente directiva, a fim de assegurar que os equipamentos continuam a satisfazer os requisitos de segurança aplicáveis.
- (12) Os equipamentos sob pressão transportáveis deverão ostentar uma marcação que indique a sua conformidade com a Directiva 2008/68/CE e com a presente directiva, a fim de assegurar a sua livre circulação e utilização.

⁷ JO L 218 de 13.8.2008, p. 82.

- (12-A) A presente directiva não se aplica aos equipamentos sob pressão transportáveis colocados no mercado antes da data de aplicação da Directiva 1999/36/CE que não tenham sido objecto de uma reavaliação de conformidade.
- (13) Para que os equipamentos sob pressão transportáveis existentes não avaliados anteriormente para comprovar a sua conformidade com a Directiva 1999/36/CE possam circular e ser utilizados livremente, haverá que os submeter a uma reavaliação de conformidade.
- (14) É necessário estabelecer requisitos aplicáveis às autoridades responsáveis pela avaliação, notificação e supervisão dos organismos notificados, a fim de assegurar um nível de qualidade consistente no desempenho destes organismos.
- (15) Os procedimentos de avaliação da conformidade previstos nos anexos da Directiva 2008/68/CE e na presente directiva exigem a intervenção de organismos de inspecção e definem requisitos operacionais pormenorizados a fim de assegurar um nível de desempenho uniforme na União. Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, notificar a Comissão desses organismos de inspecção.
- (16) Caberá à autoridade notificadora supervisionar o organismo notificado independentemente do local onde este exerça as suas actividades, por forma a que fique claramente estabelecida a obrigação de exercer uma vigilância contínua.
- (17) É necessário estabelecer normas comuns aplicáveis ao reconhecimento mútuo dos organismos notificados que assegurem a conformidade com a Directiva 2008/68/CE e com a presente directiva. Essas normas deverão ter por efeito eliminar os custos e procedimentos administrativos desnecessários associados à aprovação dos equipamentos e suprimir os obstáculos técnicos às trocas comerciais.
- (18) Os Estados-Membros deverão poder adoptar medidas que restrinjam ou proíbam a colocação no mercado ou a utilização de equipamentos que constituam um risco para a segurança, em determinadas circunstâncias específicas, mesmo que o equipamento seja conforme com a Directiva 2008/68/CE e com a presente directiva.

- (18-A) Caberá à Comissão traçar orientações específicas para facilitar a aplicação prática das disposições técnicas estabelecidas na presente directiva, tendo em conta os resultados da troca de experiências prevista nos artigos 28.º e 29.º.
- (19) [...]
- (20) A Comissão deverá estar habilitada a, em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, adoptar actos delegados no que diz respeito a determinadas adaptações dos anexos. É particularmente importante que a Comissão consulte peritos durante a fase preparatória, de acordo com o compromisso que assumiu na sua comunicação de 9 de Dezembro de 2009 relativa à aplicação do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia⁸.
- (21) A Directiva 76/767/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às disposições comuns sobre os recipientes sob pressão e os métodos de controlo desses recipientes⁹, a Directiva 84/525/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às garrafas para gás, de aço, sem soldadura¹⁰, a Directiva 84/526/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às garrafas para gás, sem soldadura, de alumínio não ligado e liga de alumínio¹¹, a Directiva 84/527/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às garrafas para gás, soldadas, de aço não ligado¹², e a Directiva 1999/36/CE tornaram-se obsoletas, pelo que deverão ser revogadas.
- (22) Nos termos do ponto 34 do Acordo Interinstitucional "Legislar melhor", os Estados-Membros são encorajados a elaborar, para si próprios e no interesse da União, os seus próprios quadros, que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre a presente directiva e as medidas de transposição, e a publicá-los,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

⁸ Reserva da Comissão, que defende a supressão da segunda frase.

⁹ JO L 262 de 27.9.1976, p. 153.

¹⁰ JO L 300 de 19.11.1984, p. 1.

¹¹ JO L 300 de 19.11.1984, p. 20.

¹² JO L 300 de 19.11.1984, p. 48.

Capítulo 1

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva estabelece disposições pormenorizadas aplicáveis aos equipamentos sob pressão transportáveis, com o objectivo de reforçar a segurança e garantir a livre circulação destes equipamentos na União.
2. A presente directiva é aplicável:
 - a) Aos equipamentos sob pressão transportáveis novos definidos no artigo 2.º, ponto 1, que não ostentem a marcação de conformidade prevista nas Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE ou 1999/36/CE, com vista à sua disponibilização no mercado;
 - b) Aos equipamentos sob pressão transportáveis definidos no artigo 2.º, ponto 1, que ostentem a marcação de conformidade prevista na presente directiva ou nas Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE ou 1999/36/CE, para efeitos de inspecção periódica, inspecção intercalar, verificação excepcional e utilização;
 - c) Aos equipamentos sob pressão transportáveis definidos no artigo 2.º, ponto 1, que não ostentem a marcação de conformidade prevista na Directiva 1999/36/CE, para efeitos de reavaliação da sua conformidade.
3. A presente directiva não se aplica aos equipamentos sob pressão transportáveis colocados no mercado antes da data de aplicação da Directiva 1999/36/CE que não tenham sido objecto de uma reavaliação de conformidade.
4. A presente directiva não se aplica aos equipamentos sob pressão utilizados exclusivamente para o transporte de mercadorias perigosas entre Estados-Membros e países terceiros em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 2008/68/CE.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. "Equipamentos sob pressão transportáveis",
 - a) Os recipientes sob pressão, incluindo, se for o caso, as válvulas e outros acessórios, abrangidos pelo Capítulo 6.2 dos anexos da Directiva 2008/68/CE;
 - b) As cisternas, veículos-bateria, vagões-bateria e contentores de gás de elementos múltiplos (CGEM), incluindo, se for o caso, as válvulas e outros acessórios, abrangidos pelo Capítulo 6.8 dos anexos da Directiva 2008/68/CE,

utilizados em conformidade com os referidos anexos para o transporte de gases da classe 2, excluindo gases e objectos em cujo código de classificação figure o número 6 ou 7, e para o transporte das matérias perigosas de outras classes especificadas no Anexo I da presente directiva.

A definição de equipamentos sob pressão transportáveis inclui os cartuchos de gás (n.º ONU 2037) e exclui os aerossóis (n.º ONU 1950), os recipientes criogénicos abertos, as garrafas de gás para aparelhos respiratórios, os extintores de incêndio (n.º ONU 1044) e os equipamentos sob pressão transportáveis isentos nos termos do ponto 1.1.3.2 dos anexos da Directiva 2008/68/CE ou isentos das prescrições de construção e ensaio das embalagens de acordo com as disposições especiais do Capítulo 3.3 dos anexos da Directiva 2008/68/CE.

2. "Anexos da Directiva 2008/68/CE", o Anexo I, secção I.1, o Anexo II, secção II.1, e o Anexo III, secção III.1, da Directiva 2008/68/CE;
3. "Colocação no mercado", a primeira disponibilização, no mercado da União, de equipamentos sob pressão transportáveis;

4. "Disponibilização no mercado", a oferta de equipamentos sob pressão transportáveis para distribuição ou utilização no mercado da União no âmbito de uma actividade comercial ou de serviço público, a título oneroso ou gratuito;
5. "Utilização", o enchimento, armazenamento temporário associado ao transporte, esvaziamento e reenchimento de equipamentos sob pressão transportáveis;
6. "Retirada", qualquer medida destinada a impedir a disponibilização no mercado ou a utilização de equipamentos sob pressão transportáveis;
7. "Recolha", qualquer medida destinada a obter o retorno de equipamentos sob pressão transportáveis já disponibilizados ao utilizador final;
8. "Fabricante", a pessoa singular ou colectiva que fabrica equipamentos ou peças de equipamentos sob pressão transportáveis ou os manda projectar ou fabricar e que os comercializa com o seu nome ou a sua marca;
9. "Mandatário", a pessoa singular ou colectiva, estabelecida na União, mandatada por escrito pelo fabricante para, em seu nome, exercer determinadas funções;
10. "Importador", a pessoa singular ou colectiva, estabelecida na União, que coloca no seu mercado equipamentos ou peças de equipamentos sob pressão transportáveis provenientes de países terceiros;
11. "Distribuidor", a pessoa singular ou colectiva, estabelecida na União, com excepção do fabricante e do importador, que disponibiliza no mercado equipamentos ou peças de equipamentos sob pressão transportáveis;
12. "Proprietário", a pessoa singular ou colectiva, estabelecida na União, que possui equipamentos sob pressão transportáveis;

13. "Operador", a pessoa singular ou colectiva, estabelecida na União, que utiliza equipamentos sob pressão transportáveis;
14. "Operador económico", o fabricante, mandatário, importador, distribuidor, proprietário ou operador no exercício de uma actividade comercial ou de serviço público a título oneroso ou gratuito;
15. "Avaliação de conformidade", a avaliação e o procedimento de avaliação da conformidade previstos nos anexos da Directiva 2008/68/CE;
16. "Marcação "pi"", a marcação que indica que os equipamentos sob pressão transportáveis satisfazem os requisitos de avaliação da conformidade aplicáveis previstos nos anexos da Directiva 2008/68/CE e na presente directiva;
17. "Reavaliação de conformidade", o procedimento executado, a pedido do proprietário ou do operador, para avaliar subsequentemente a conformidade de equipamentos sob pressão transportáveis fabricados e colocados no mercado antes da data de aplicação da Directiva 1999/36/CE;
18. "Inspeção periódica", a inspeção periódica e os procedimentos que a regem, previstos nos anexos da Directiva 2008/68/CE;
- 18-A. "Inspeção intercalar", a inspeção intercalar e os procedimentos que a regem, previstos nos anexos da Directiva 2008/68/CE;
19. "Verificação excepcional", a verificação excepcional e os procedimentos que a regem, previstos nos anexos da Directiva 2008/68/CE;
20. "Organismo nacional de acreditação", o único organismo habilitado num Estado-Membro a proceder à acreditação com poderes de autoridade pública;

21. "Acreditação", a declaração por um organismo nacional de acreditação de que um organismo notificado satisfaz os requisitos definidos no ponto 1.8.6.8, segundo parágrafo, dos anexos da Directiva 2008/68/CE;
22. "Autoridade notificadora", a autoridade designada por um Estado-Membro nos termos do artigo 17.º;
23. "Organismo notificado", um organismo de inspecção que satisfaz os requisitos definidos nos anexos da Directiva 2008/68/CE e as condições definidas nos artigos 20.º e 26.º da presente directiva e é notificado em conformidade com o artigo 22.º da presente directiva;
24. "Notificação", o processo de atribuição do estatuto de organismo notificado a um organismo de inspecção e de comunicação dessa informação à Comissão e aos Estados-Membros;
25. "Fiscalização do mercado", as actividades realizadas e as medidas tomadas pelas autoridades públicas para assegurar que os equipamentos sob pressão transportáveis satisfazem as disposições da Directiva 2008/68/CE e da presente directiva e não representam perigo para a saúde, a segurança ou outros aspectos da protecção do interesse público durante todo o seu ciclo de vida.

Artigo 3.º

Requisitos in situ

Os Estados-Membros podem estabelecer, no seu território, requisitos específicos para o armazenamento de médio e longo prazo ou a utilização *in situ* de equipamentos sob pressão transportáveis. Não devem, contudo, estabelecer requisitos adicionais para os próprios equipamentos sob pressão transportáveis.

Capítulo 2

Deveres dos operadores económicos

Artigo 4.º

Deveres dos fabricantes

1. Os fabricantes devem garantir que os equipamentos sob pressão transportáveis que colocam no mercado foram projectados, fabricados e documentados de acordo com as disposições dos anexos da Directiva 2008/68/CE e da presente directiva.
2. Se for demonstrado, através do processo de avaliação da conformidade previsto nos anexos da Directiva 2008/68/CE e na presente directiva, que os equipamentos sob pressão transportáveis satisfazem as prescrições aplicáveis, os fabricantes devem apor-lhes a marcação "pi", conforme definido no artigo 15.º.
3. Os fabricantes devem conservar a documentação técnica especificada nos anexos da Directiva 2008/68/CE. A documentação deve ser conservada durante o período neles especificado.
4. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinados equipamentos sob pressão transportáveis que colocaram no mercado não satisfazem as disposições dos anexos da Directiva 2008/68/CE ou da presente directiva devem tomar imediatamente as medidas correctivas necessárias para assegurar a sua conformidade ou os retirar ou recolher, caso se justifique. Além disso, se os equipamentos apresentarem riscos, os fabricantes devem informar imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que os disponibilizaram, fornecendo-lhes as informações relevantes, em particular no que respeita à não-conformidade e às medidas correctivas tomadas.
5. Os fabricantes devem documentar todos os casos de não-conformidade e medidas correctivas.

6. Os fabricantes devem fornecer às autoridades nacionais competentes que lhes façam um pedido fundamentado nesse sentido toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis, numa língua que a autoridade competente em causa possa compreender facilmente. Devem igualmente cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer acção destinada a eliminar os riscos decorrentes de equipamentos sob pressão transportáveis que tenham colocado no mercado.
7. Os fabricantes apenas devem facultar aos operadores informações consentâneas com o disposto nos anexos da Directiva 2008/68/CE e na presente directiva.

Artigo 5.º

Mandatários

1. Os fabricantes podem nomear um mandatário, por mandato escrito.
Do mandato não podem fazer parte os deveres definidos no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, nem a elaboração da documentação técnica.
2. O mandatário deve exercer as funções definidas no mandato conferido pelo fabricante. O mandato deve permitir ao mandatário, no mínimo:
 - a) Conservar a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização, pelo menos durante o período especificado nos anexos da Directiva 2008/68/CE no que respeita aos fabricantes;
 - b) Fornecer às autoridades nacionais competentes que lhes façam um pedido fundamentado nesse sentido toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis, numa língua que a autoridade competente em causa possa compreender facilmente;
 - c) Cooperar com as autoridades nacionais competentes, a pedido destas, em qualquer acção destinada a eliminar os riscos decorrentes de equipamentos sob pressão transportáveis abrangidos pelo seu mandato.

3. A identidade e o endereço do mandatário devem ser indicados no certificado de conformidade especificado nos anexos da Directiva 2008/68/CE.
4. Os mandatários apenas devem facultar aos operadores informações consentâneas com o disposto nos anexos da Directiva 2008/68/CE e na presente directiva.

Artigo 6.º

Deveres dos importadores

1. Os importadores apenas devem colocar no mercado da União equipamentos sob pressão transportáveis que satisfaçam as disposições dos anexos da Directiva 2008/68/CE e da presente directiva.
2. Antes de colocarem no mercado equipamentos sob pressão transportáveis, os importadores devem certificar-se de que o fabricante aplicou o procedimento de avaliação da conformidade adequado. Devem igualmente certificar-se de que o fabricante elaborou a documentação técnica e de que os equipamentos sob pressão transportáveis ostentam a marcação "pi" e são acompanhados do certificado de conformidade especificado nos anexos da Directiva 2008/68/CE.

Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que determinados equipamentos sob pressão transportáveis não satisfazem as disposições dos anexos da Directiva 2008/68/CE ou da presente directiva não devem colocá-los no mercado até que esteja assegurada a sua conformidade. Além disso, se os equipamentos apresentarem riscos, os importadores devem informar desse facto o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado.

3. Os importadores devem indicar o seu nome e o endereço em que podem ser contactados directamente no certificado de conformidade especificado nos anexos da Directiva 2008/68/CE ou em apêndice a este.
4. Enquanto tiverem equipamentos sob pressão transportáveis sob a sua responsabilidade, os importadores devem assegurar que as condições de armazenagem e de transporte dos equipamentos não comprometem a sua conformidade com as disposições dos anexos da Directiva 2008/68/CE.

5. Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que determinados equipamentos sob pressão transportáveis que colocaram no mercado não satisfazem as disposições dos anexos da Directiva 2008/68/CE ou da presente directiva devem tomar imediatamente as medidas correctivas necessárias para assegurar a sua conformidade ou os retirar ou recolher, caso se justifique. Além disso, se os equipamentos apresentarem riscos, os importadores devem informar imediatamente o fabricante e as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que os disponibilizaram, fornecendo-lhes as informações relevantes, em particular no que respeita à não-conformidade e às medidas correctivas tomadas.

Os importadores devem documentar todos os casos de não-conformidade e medidas correctivas.

6. Os importadores devem conservar cópia da documentação técnica à disposição das autoridades de fiscalização do mercado, pelo menos durante o período especificado nos anexos da Directiva 2008/68/CE para os fabricantes, e assegurar que a documentação técnica pode ser facultada, a pedido, às referidas autoridades.
7. Os importadores devem fornecer às autoridades nacionais competentes que lhes façam um pedido fundamentado nesse sentido toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis, numa língua que a autoridade competente em causa possa compreender facilmente. Devem igualmente cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer acção destinada a eliminar os riscos decorrentes de equipamentos sob pressão transportáveis que tenham colocado no mercado.
8. Os importadores apenas devem facultar aos operadores informações consentâneas com o disposto nos anexos da Directiva 2008/68/CE e na presente directiva.

Artigo 7.º

Deveres dos distribuidores

1. Os distribuidores apenas devem disponibilizar no mercado da União equipamentos sob pressão transportáveis que satisfaçam as disposições dos anexos da Directiva 2008/68/CE e da presente directiva. Antes de disponibilizarem no mercado equipamentos sob pressão transportáveis, os distribuidores devem verificar se os equipamentos ostentam a marcação "pi" e se são acompanhados do certificado de conformidade e do endereço de contacto referido no artigo 6.º, n.º 3.

Os distribuidores que considerem ou tenham motivos para crer que determinados equipamentos sob pressão transportáveis não satisfazem as disposições dos anexos da Directiva 2008/68/CE ou da presente directiva não devem disponibilizá-los no mercado até que esteja assegurada a sua conformidade. Além disso, se os equipamentos sob pressão transportáveis apresentarem riscos, os distribuidores devem informar desse facto o fabricante ou o importador, bem como as autoridades de fiscalização do mercado.

2. Enquanto tiverem equipamentos sob pressão transportáveis sob a sua responsabilidade, os distribuidores devem assegurar que as condições de armazenagem e de transporte dos equipamentos não comprometem a sua conformidade com as disposições dos anexos da Directiva 2008/68/CE.
3. Os distribuidores que considerem ou tenham motivos para crer que determinados equipamentos sob pressão transportáveis que disponibilizaram no mercado não satisfazem as disposições dos anexos da Directiva 2008/68/CE ou da presente directiva devem assegurar que sejam tomadas as medidas correctivas necessárias para garantir a sua conformidade ou os retirar ou recolher, caso se justifique. Além disso, se os equipamentos apresentarem riscos, os distribuidores devem informar imediatamente o fabricante e, se se justificar, o importador, bem como as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que os disponibilizaram, fornecendo-lhes as informações relevantes, em particular no que respeita à não-conformidade e às medidas correctivas tomadas.

Os distribuidores devem documentar todos os casos de não-conformidade e medidas correctivas.

4. Os distribuidores devem fornecer às autoridades nacionais competentes que lhes façam um pedido fundamentado nesse sentido toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis, numa língua que a autoridade competente em causa possa compreender facilmente. Devem igualmente cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer acção destinada a eliminar os riscos decorrentes de equipamentos sob pressão transportáveis que tenham disponibilizado no mercado.
5. Os distribuidores apenas devem facultar aos operadores informações consentâneas com o disposto nos anexos da Directiva 2008/68/CE e na presente directiva.

Artigo 8.º

Deveres dos proprietários

1. Os proprietários de equipamentos sob pressão transportáveis que considerem ou tenham motivos para crer que os equipamentos não satisfazem as disposições dos anexos da Directiva 2008/68/CE, nomeadamente as disposições relativas à inspecção, ou da presente directiva não devem disponibilizá-los nem utilizá-los até que esteja assegurada a sua conformidade. Além disso, se os equipamentos apresentarem riscos, os proprietários devem informar desse facto o fabricante, o importador ou o distribuidor, bem como as autoridades de fiscalização do mercado.

Os proprietários devem documentar todos os casos de não-conformidade e medidas correctivas.

2. Enquanto os equipamentos sob pressão transportáveis estiverem sob a sua responsabilidade, os respectivos proprietários devem assegurar que as condições de armazenagem e de transporte dos equipamentos não comprometem a sua conformidade com as disposições dos anexos da Directiva 2008/68/CE.
3. Os proprietários apenas devem facultar aos operadores informações consentâneas com o disposto nos anexos da Directiva 2008/68/CE e na presente directiva.
4. O presente artigo não é aplicável a particulares que pretendam utilizar os equipamentos sob pressão transportáveis para seu uso pessoal ou doméstico ou para as suas actividades desportivas ou de lazer.

Artigo 9.º

Deveres dos operadores

1. Os operadores apenas devem utilizar equipamentos sob pressão transportáveis que satisfaçam as disposições dos anexos da Directiva 2008/68/CE e da presente directiva.
2. Se os equipamentos apresentarem riscos, os operadores devem informar desse facto o proprietário e as autoridades de fiscalização do mercado.

Artigo 10.º

Situações em que os deveres dos fabricantes se aplicam aos importadores e aos distribuidores

Os importadores e distribuidores são considerados fabricantes para efeitos da presente directiva, ficando, como tal, sujeitos aos deveres estabelecidos no artigo 4.º, sempre que coloquem no mercado, com o seu nome ou marca, equipamentos sob pressão transportáveis, ou modifiquem, de tal forma que a conformidade com as disposições aplicáveis possa ser afectada, equipamentos sob pressão transportáveis já colocados no mercado.

Artigo 11.º

Identificação dos operadores económicos

A pedido das autoridades de fiscalização do mercado, os operadores económicos devem identificar, relativamente a um período de, pelo menos, dez anos:

- a) Os operadores económicos que lhes tenham fornecido equipamentos sob pressão transportáveis;
- b) Os operadores económicos a quem tenham fornecido equipamentos sob pressão transportáveis.

Capítulo 3

Conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis

Artigo 12.º

Conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis e sua avaliação

1. Os equipamentos sob pressão transportáveis referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), devem satisfazer os requisitos aplicáveis de avaliação da conformidade, inspecção periódica, inspecção intercalar e verificação excepcional previstos nos anexos da Directiva 2008/68/CE e nos Capítulos 3 e 4 da presente directiva.
2. Os equipamentos sob pressão transportáveis referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), devem satisfazer as especificações da documentação de acordo com a qual foram fabricados. Os equipamentos devem ser submetidos a inspecções periódicas, inspecções intercalares e verificações excepcionais, em conformidade com as disposições dos anexos da Directiva 2008/68/CE, e satisfazer os requisitos previstos nos Capítulos 3 e 4 da presente directiva.
3. Os certificados de avaliação e de reavaliação da conformidade e os relatórios das inspecções periódicas, inspecções intercalares e verificações excepcionais apresentados por um organismo notificado são válidos em todos os Estados-Membros.

Tratando-se de peças desmontáveis de equipamentos sob pressão transportáveis e recarregáveis, pode ser efectuada uma avaliação de conformidade separada.

Artigo 13.º

Reavaliação de conformidade

A reavaliação da conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea c), fabricados e postos em serviço antes da data de aplicação da Directiva 1999/36/CE deve ser efectuada mediante o procedimento estabelecido no Anexo III.

A marcação "pi" deve ser aposta conforme definido no Anexo III.

Artigo 14.º

Princípios gerais da marcação "pi"

1. A marcação "pi" é aposta exclusivamente pelo fabricante ou, se tiver sido efectuada uma reavaliação de conformidade, nos termos definidos no Anexo III. Tratando-se de garrafas de gás que satisfaziam as disposições das Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE e 84/527/CEE, a marcação "pi" deve ser aposta pelo organismo notificado ou sob a sua fiscalização.
2. A marcação "pi" só pode ser aposta nos equipamentos sob pressão transportáveis que:
 - a) Satisfaçam os requisitos de avaliação da conformidade previstos nos anexos da Directiva 2008/68/CE e na presente directiva; ou
 - b) Satisfaçam os requisitos de reavaliação da conformidade previstos no artigo 13.º.

A marcação "pi" não pode ser aposta em nenhuns outros equipamentos sob pressão transportáveis.

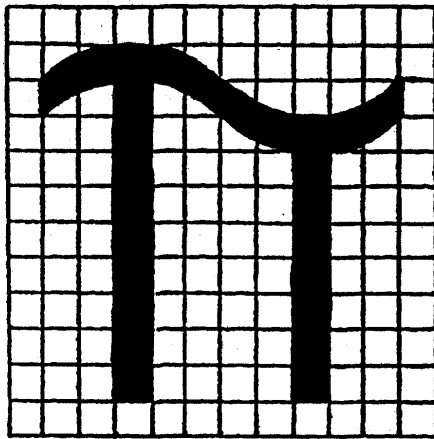
3. Ao apor ou mandar apor a marcação "pi", o fabricante indica que assume a responsabilidade pela conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis com todas as disposições aplicáveis estabelecidas nos anexos da Directiva 2008/68/CE e na presente directiva.
4. Para efeitos da presente directiva, a marcação "pi" é a única marcação que atesta a conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis com as disposições aplicáveis estabelecidas nos anexos da Directiva 2008/68/CE e na presente directiva.
5. É proibida a aposição em equipamentos sob pressão transportáveis de marcações, signos e inscrições susceptíveis de induzir terceiros em erro relativamente à significação ou forma da marcação "pi". Qualquer outra marcação em equipamentos sob pressão transportáveis deve ser aposta de forma a não prejudicar a visibilidade, legibilidade e significação da marcação "pi".
6. As peças desmontáveis de equipamentos sob pressão transportáveis e recarregáveis com função directa de segurança devem ostentar a marcação "pi".

- Os Estados-Membros devem assegurar a correcta aplicação das regras que regem a marcação "pi" e tomar medidas adequadas em caso de utilização indevida dessa marcação. Devem igualmente prever sanções, que podem ser de natureza penal em caso de infracção grave. As sanções devem ser proporcionais à gravidade da infracção e constituir um meio de dissuasão eficaz contra utilizações indevidas.

Artigo 15.º

Regras e condições de aposição da marcação "pi"

- A marcação "pi" consiste na letra grega com a forma seguinte:



- A marcação "pi" deve ter uma altura mínima de 5 mm. Tratando-se de equipamentos sob pressão transportáveis de diâmetro igual ou inferior a 140 mm, a altura mínima deve ser de 2,5 mm.
- As proporções indicadas no quadriculado reproduzido no n.º 1 devem ser respeitadas. O quadriculado não faz parte da marcação.
- A marcação "pi" deve ser aposta, de forma visível, legível e indelével, no equipamento sob pressão transportável ou na respectiva placa de identificação, bem como nas peças desmontáveis com função directa de segurança de equipamentos sob pressão transportáveis e recarregáveis.

5. A marcação "pi" deve ser aposta antes de os equipamentos sob pressão transportáveis novos ou as peças desmontáveis com função directa de segurança de equipamentos sob pressão transportáveis e recarregáveis serem colocados no mercado.
6. A marcação "pi" deve ser seguida do número de identificação do organismo notificado envolvido nas inspecções e ensaios iniciais.
O número de identificação do organismo notificado deve ser apostado pelo próprio organismo, ou pelo fabricante segundo as instruções desse organismo.
7. A marcação da data da inspecção periódica ou, sempre que apropriado, da inspecção intercalar deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela inspecção.
8. Tratando-se de garrafas de gás que satisfaziam as disposições das Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE e 84/527/CEE e não ostentem a marcação "pi", aquando da primeira inspecção periódica efectuada em conformidade com a presente directiva a marcação "pi" deve preceder o número de identificação do organismo notificado responsável.

Artigo 16.º

Livre circulação dos equipamentos sob pressão transportáveis

Sem prejuízo dos procedimentos de salvaguarda estabelecidos nos artigos 30.º e 31.º da presente directiva e do quadro de fiscalização do mercado previsto no Regulamento (CE) n.º 765/2008, os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou impedir, no seu território, a livre circulação, disponibilização no mercado e utilização de equipamentos sob pressão transportáveis que satisfaçam as disposições da presente directiva.

Capítulo 4

Autoridades notificadoras e organismos notificados

Artigo 17.º

Autoridades notificadoras

1. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade notificadora, que será responsável pela instauração e execução dos procedimentos necessários para a avaliação, notificação e subsequente supervisão dos organismos notificados.
2. Os Estados-Membros podem decidir que a avaliação e a supervisão referidas no n.º 1 sejam efectuadas por um organismo nacional de acreditação, na acepção do Regulamento (CE) n.º 765/2008, e em conformidade com o disposto no mesmo regulamento.
3. Caso a autoridade notificadora delegue ou confie, a outro título, a supervisão referida no n.º 1 a um organismo que não seja público, esse organismo deve ser uma pessoa colectiva e satisfazer *mutatis mutandis* os requisitos estabelecidos no artigo 18.º, n.ºs 1 a 6. O referido organismo deve igualmente dispor de meios que lhe permitam garantir a cobertura da responsabilidade civil decorrente das actividades exercidas.
4. A autoridade notificadora deve assumir plena responsabilidade pelas tarefas executadas pelo organismo a que se refere o n.º 3.

Artigo 18.º

Requisitos aplicáveis às autoridades notificadoras

1. As autoridades notificadoras devem estar estabelecidas de modo a que não haja conflitos de interesse com os organismos notificados.
2. As autoridades notificadoras devem estar organizadas e funcionar de modo a salvaguardar a objectividade e imparcialidade das suas actividades.

3. As autoridades notificadoras devem estar organizadas de modo a que cada decisão relativa à notificação de organismos seja tomada por pessoas competentes, que não podem ser as que efectuaram a avaliação.
4. As autoridades notificadoras não podem propor nem exercer actividades, incluindo a prestação de serviços de consultoria numa base comercial ou concorrencial, que sejam exercidas pelos organismos notificados.
5. As autoridades notificadoras devem salvaguardar a confidencialidade das informações obtidas.
6. As autoridades notificadoras devem dispor de efectivos suficientes e competentes para o exercício das suas funções.

Artigo 19.º

Dever de informação das autoridades notificadoras

Os Estados-Membros devem informar a Comissão dos respectivos procedimentos de avaliação, notificação e supervisão dos organismos notificados e de qualquer alteração nessa matéria.

A Comissão colocará essas informações à disposição do público.

Artigo 20.º

Requisitos gerais aplicáveis aos organismos notificados

1. Para efeitos de notificação, os organismos a notificar devem satisfazer os requisitos estabelecidos nos anexos da Directiva 2008/68/CE e na presente directiva.
2. Uma autoridade competente, na acepção dos anexos da Directiva 2008/68/CE, pode ter o estatuto de organismo notificado desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nesses mesmos anexos e na presente directiva e não exerça as funções de autoridade notificadora.
3. Os organismos notificados devem estar constituídos nos termos do direito nacional e ser dotados de personalidade jurídica.

4. Os organismos notificados devem participar nas actividades de normalização pertinentes e nas actividades do grupo de coordenação dos organismos notificados instituído pelo artigo 29.º, ou assegurar que o seu pessoal avaliador esteja a par dessas actividades, e aplicar, como orientações gerais, as decisões e os documentos administrativos que resultem do trabalho desse grupo.

Artigo 21.º

Pedido do estatuto de organismo notificado

1. Os organismos de inspecção devem requerer a notificação à autoridade notificadora do Estado-Membro em que estão estabelecidos.
2. O pedido deve ser acompanhado:
 - a) De uma descrição das actividades de avaliação da conformidade, inspecção periódica, inspecção intercalar, verificação excepcional e reavaliação da conformidade;
 - b) Da indicação dos procedimentos relativos às actividades referidas na alínea a);
 - c) De uma descrição dos equipamentos sob pressão transportáveis para os quais o organismo requerente se considera competente;
 - d) De um certificado de acreditação, emitido por um organismo nacional de acreditação, na acepção do Regulamento (CE) n.º 765/2008, atestando que o organismo requerente satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 20.º da presente directiva.

Artigo 22.º

Procedimento de notificação

1. As autoridades notificadoras só podem notificar organismos que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 20.º.

2. As autoridades notificadoras devem informar a Comissão e os outros Estados-Membros por meio da ferramenta electrónica desenvolvida e gerida pela Comissão.
3. A notificação deve incluir as informações requeridas nos termos do artigo 21.º, n.º 2.
4. O organismo em causa só pode exercer as actividades de organismo notificado se nem a Comissão nem outros Estados-Membros tiverem levantado objecções nas duas semanas seguintes à notificação.

Só esse organismo pode ser considerado como organismo notificado para efeitos da presente directiva.

5. A Comissão e os outros Estados-Membros devem ser informados de qualquer alteração relevante posteriormente introduzida na notificação.
6. Não podem ser notificados serviços de inspecção internos, na acepção dos anexos da Directiva 2008/68/CE.

Artigo 23.º

Números de identificação e lista dos organismos notificados

1. A Comissão atribui um número de identificação a cada organismo notificado.

Atribui um único número mesmo que o organismo esteja notificado ao abrigo de vários actos da União.

2. A Comissão publica a lista dos organismos notificados ao abrigo da presente directiva, com os números de identificação que lhes foram atribuídos e as actividades para cujo exercício foram notificados.

A Comissão deve assegurar a actualização dessa lista.

Artigo 24.º

Alterações à notificação

1. Sempre que verifique ou seja informada de que um organismo notificado deixou de satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 20.º ou não cumpre os seus deveres, a autoridade notificadora deve restringir, suspender ou retirar a notificação, consoante a gravidade do incumprimento. Deve igualmente informar de imediato a Comissão e os outros Estados-Membros.
2. Em caso de retirada, restrição ou suspensão da notificação ou de cessação da actividade do organismo notificado, o Estado-Membro notificador deve tomar as medidas necessárias para que os processos tratados por esse organismo sejam confiados a outro organismo notificado ou fiquem à disposição, a pedido, da autoridade notificadora e das autoridades de fiscalização do mercado competentes.

Artigo 25.º

Contestação da competência técnica de organismos notificados

1. A Comissão deve investigar todos os casos em que tenha ou lhe sejam comunicadas dúvidas quanto à competência técnica de um organismo notificado ou ao cumprimento, por um organismo notificado, dos requisitos aplicáveis e das responsabilidades que lhe estão cometidas.
2. O Estado-Membro notificador deve facultar à Comissão, a pedido, todas as informações relacionadas com o fundamento da notificação ou a competência técnica do organismo em causa.
3. A Comissão deve assegurar que todas as informações sensíveis obtidas no decurso das suas investigações sejam tratadas de forma confidencial.
4. Sempre que verifique que um organismo notificado não satisfaz ou deixou de satisfazer os requisitos de notificação, a Comissão deve informar o Estado-Membro notificador e solicitar-lhe que tome as medidas correctivas necessárias, incluindo a retirada da notificação, se for caso disso.

Artigo 26.º

Deveres operacionais dos organismos notificados

1. Os organismos notificados devem efectuar as avaliações de conformidade, inspecções periódicas, inspecções intercalares e verificações excepcionais de acordo com as condições da respectiva notificação e segundo os procedimentos estabelecidos nos anexos da Directiva 2008/68/CE.
2. Os organismos notificados devem efectuar as reavaliações de conformidade de acordo com o disposto no Anexo III.
3. Os organismos notificados por um Estado-Membro devem ser autorizados a exercer a sua actividade em todos os Estados-Membros. A autoridade notificadora que procedeu à avaliação e notificação iniciais é responsável pela supervisão das actividades do organismo notificado.

Artigo 27.º

Dever de informação dos organismos notificados

1. Os organismos notificados devem comunicar à autoridade notificadora as seguintes informações:
 - a) Qualquer recusa, restrição, suspensão ou retirada de certificados;
 - b) Circunstâncias que afectem o âmbito e as condições de notificação;
 - c) Pedidos de informação sobre actividades realizadas que tenham recebido das autoridades de fiscalização do mercado;
 - d) A pedido, indicação das actividades realizadas no âmbito da respectiva notificação e quaisquer outras actividades desenvolvidas, nomeadamente actividades transnacionais e subcontratação.

2. Os organismos notificados devem facultar aos outros organismos notificados ao abrigo da presente directiva que exerçam actividades similares de avaliação da conformidade, inspecção periódica, inspecção intercalar e verificação excepcional de equipamentos sob pressão transportáveis análogos, informações pertinentes respeitantes a resultados negativos e, a pedido, resultados positivos das avaliações de conformidade.

Artigo 28.º

Troca de experiências

A Comissão deve organizar trocas de experiências entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros responsáveis, ao abrigo da presente directiva,

- a) Pela política de notificação;
- b) Pela fiscalização do mercado.

Artigo 29.º

Coordenação dos organismos notificados

A Comissão deve assegurar a criação e o bom funcionamento de uma estrutura de coordenação e cooperação entre os organismos notificados ao abrigo da presente directiva, que assumirá a forma de grupo sectorial de organismos notificados.

Os Estados-Membros devem garantir que os organismos por eles notificados participem nos trabalhos do referido grupo, directamente ou através de representantes designados.

Capítulo 5

Procedimentos de salvaguarda

Artigo 30.º

Procedimento aplicável a nível nacional aos equipamentos sob pressão transportáveis que apresentem riscos

1. Sempre que tenham tomado medidas nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 ou tenham motivos para crer que equipamentos sob pressão transportáveis abrangidos pela presente directiva apresentam riscos para a saúde ou a segurança das pessoas ou para outros aspectos da protecção do interesse público abrangidos pela presente directiva, as autoridades de fiscalização do mercado de um Estado-Membro devem proceder a uma avaliação dos equipamentos em causa que abranja todos os requisitos previstos na presente directiva. Os operadores económicos envolvidos devem, na medida do necessário, cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado, nomeadamente facultando o acesso às suas instalações e fornecendo amostras.

Se, no decurso da avaliação, verificarem que os equipamentos sob pressão transportáveis não satisfazem as disposições estabelecidas nos anexos da Directiva 2008/68/CE e na presente directiva, as autoridades de fiscalização do mercado devem imediatamente exigir ao operador económico em causa que tome todas as medidas correctivas necessárias para assegurar a conformidade dos equipamentos, os retirar do mercado ou os recolher, no prazo que prescrevam, o qual deve ser razoável e proporcional à natureza do risco.

As autoridades de fiscalização do mercado devem informar desse facto o organismo notificado competente.

Às medidas correctivas referidas no segundo parágrafo é aplicável o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

2. Se considerarem que a não-conformidade não se limita ao território nacional, as autoridades de fiscalização do mercado devem comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram que o operador económico tomasse.

3. O operador económico deve garantir que sejam tomadas todas as medidas correctivas necessárias relativamente a todos os equipamentos sob pressão transportáveis envolvidos que tenha disponibilizado no mercado da União.
4. Se o operador económico não tomar as medidas correctivas necessárias no prazo referido no n.º 1, segundo parágrafo, as autoridades de fiscalização do mercado devem tomar todas as medidas provisórias adequadas para proibir ou restringir a disponibilização no mercado nacional dos equipamentos sob pressão transportáveis em causa, retirá-los do mercado nacional ou recolhê-los.

As referidas autoridades devem informar imediatamente a Comissão e os demais Estados-Membros dessas medidas.

5. A informação referida no n.º 4 deve incluir todos os elementos disponíveis, em especial os dados necessários à identificação dos equipamentos sob pressão transportáveis não conformes, a origem dos equipamentos, a índole da alegada não-conformidade e do risco envolvido, a natureza e duração das medidas nacionais tomadas e as observações do operador económico em causa. As autoridades de fiscalização do mercado devem, nomeadamente, indicar se a não-conformidade se deve:
 - a) Ao facto de os equipamentos sob pressão transportáveis não corresponderem aos requisitos de saúde e segurança das pessoas ou a outros aspectos da protecção do interesse público abrangidos pelos anexos da Directiva 2008/68/CE e pela presente directiva; ou
 - b) À existência de lacunas nas normas ou nos códigos técnicos referidos nos anexos ou em outras disposições da Directiva 2008/68/CE.
6. Os Estados-Membros, exceptuando o que desencadeou o procedimento, devem informar imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros das medidas que adoptaram, dos dados complementares de que disponham relativamente à não-conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis em causa e, em caso de desacordo com a medida nacional notificada, das suas objecções.

7. Se, no prazo de dois meses a contar da recepção da informação referida no n.º 4, nem a Comissão nem nenhum Estado-Membro tiverem levantado objecções à medida provisória tomada pelo Estado-Membro em causa, considera-se que a medida é justificada.
8. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação imediata de medidas restritivas adequadas no que respeita aos equipamentos sob pressão transportáveis em causa, nomeadamente a sua retirada do mercado nacional.

Artigo 31.º

Procedimento de salvaguarda a adoptar na União

1. Se, no termo do procedimento previsto no artigo 30.º, n.ºs 3 e 4, forem levantadas objecções a uma medida tomada por um Estado-Membro ou se a Comissão considerar que uma medida nacional é contrária a um acto da União juridicamente vinculativo, a Comissão deve iniciar imediatamente consultas com os Estados-Membros e o operador ou operadores económicos envolvidos e avaliar a medida nacional. Com base nos resultados dessa avaliação, a Comissão decide se a medida nacional se justifica ou não.

Os Estados-Membros são os destinatários dessa decisão, que deve ser imediatamente comunicada pela Comissão aos Estados-Membros e ao operador ou operadores económicos envolvidos.

2. Se a medida nacional for considerada justificada, todos os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a retirada dos equipamentos sob pressão transportáveis não conformes do respectivo mercado e informar desse facto a Comissão. Se a medida nacional for considerada injustificada, o Estado-Membro em causa deve retirá-la.

3. Se a medida nacional for considerada justificada e a não-conformidade se dever a lacunas das normas a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea b), a Comissão deve informar o organismo ou organismos de normalização europeus competentes, podendo submeter a questão à apreciação do Comité instituído pelo artigo 5.º da Directiva 98/34/CE¹³. O Comité pode consultar o organismo ou organismos de normalização europeus competentes antes de emitir parecer.

Artigo 32.º

Equipamentos sob pressão transportáveis conformes que apresentem riscos para a saúde ou a segurança

1. O Estado-Membro que verifique, após ter procedido à avaliação prevista no artigo 30.º, n.º 1, que determinados equipamentos sob pressão transportáveis, embora conformes com a Directiva 2008/68/CE e com a presente directiva, apresentam riscos para a saúde ou a segurança das pessoas ou outros aspectos da protecção do interesse público, deve exigir ao operador económico em causa que tome todas as medidas necessárias para garantir que os ditos equipamentos já não apresentam riscos ao serem colocados no mercado, os retirar do mercado ou os recolher, no prazo que prescreva, o qual deve ser razoável e proporcional à natureza do risco.
2. O operador económico deve garantir que sejam tomadas medidas correctivas relativamente a todos os equipamentos sob pressão transportáveis envolvidos que tenha disponibilizado no mercado ou esteja a utilizar na União.
3. O Estado-Membro deve informar imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros. Essa informação deve incluir todos os elementos disponíveis, em especial os dados necessários à identificação dos equipamentos sob pressão transportáveis em causa, a origem e o circuito comercial dos equipamentos, o tipo de risco e a natureza e duração das medidas nacionais tomadas.

¹³ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

4. A Comissão deve imediatamente iniciar consultas com os Estados-Membros e o operador ou operadores económicos em causa e proceder à avaliação da medida nacional. Com base nos resultados dessa avaliação, a Comissão deve decidir se a medida se justifica ou não e, se necessário, propor as medidas adequadas.
5. Os Estados-Membros são os destinatários dessa decisão, que deve ser imediatamente comunicada pela Comissão aos Estados-Membros e ao operador ou operadores económicos envolvidos.

Artigo 33.º

Não-conformidade formal

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º, se um Estado-Membro constatar um dos factos a seguir enunciados, deve exigir ao operador económico em causa que ponha termo à não-conformidade verificada:
 - a) Marcação "pi" aposta em violação do disposto nos artigos 12.º, 13.º, 14.º ou 15.º;
 - b) Marcação "pi" não aposta;
 - c) Documentação técnica inexistente ou incompleta;
 - d) Incumprimento das prescrições dos anexos da Directiva 2008/68/CE e da presente directiva.
2. Se a não-conformidade referida no n.º 1 persistir, o Estado-Membro deve tomar todas as medidas adequadas para restringir ou proibir a disponibilização no mercado dos equipamentos sob pressão transportáveis em causa ou assegurar que sejam recolhidos ou retirados do mercado.

Capítulo 6

Disposições finais

Artigo 34.º

Disposições transitórias

Os Estados-Membros podem manter em vigor no seu território as disposições enunciadas no Anexo II. Os Estados-Membros que mantiverem em vigor as referidas disposições notificá-lo-ão à Comissão, que informará os outros Estados-Membros.

Artigo 35.º¹⁴

Adaptação ao progresso científico e técnico

A Comissão deve ter poderes para, em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, adoptar actos delegados no que diz respeito às adaptações dos anexos da presente directiva ao progresso científico e técnico, tendo especialmente em conta as alterações aos anexos da Directiva 2008/68/CE.

No que respeita aos actos delegados referidos no presente artigo, são aplicáveis os procedimentos previstos nos artigos 36.º, 36.º-A.º e 36.º-B.

Artigo 36.º

Exercício da delegação

1. O poder de adoptar os actos delegados a que se refere o artigo 35.º é conferido à Comissão por um período indeterminado.
2. Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica, em simultâneo, o Parlamento Europeu e o Conselho do acto adoptado.

¹⁴ Reserva da Comissão.

3. O poder de adoptar actos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas nos artigos 36.º-A e 36.º-B.

Artigo 36.º-A

Revogação da delegação

1. A delegação de poderes referida no artigo 35.º pode ser revogada pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.
2. A instituição que tiver dado início a um procedimento interno para decidir da revogação ou não da delegação de poderes informará o outro legislador e a Comissão o mais tardar um mês antes de ser tomada a decisão definitiva, indicando os poderes delegados que podem ser objecto de revogação e os motivos de tal revogação.
3. A decisão de revogação porá termo à delegação de poderes especificada nessa decisão, entrando em vigor imediatamente ou numa data posterior nela estabelecida. Não afectará a validade dos actos delegados já em vigor e será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 36.º-B

Objecções aos actos delegados

1. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções ao acto delegado no prazo de três meses a contar da data da notificação¹⁵.
2. Se, uma vez expirado esse prazo, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções ao acto delegado ou se, antes dessa data, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem ambos informado a Comissão de que decidiram não levantar objecções, o acto delegado entrará em vigor na data estipulada nas suas disposições.

¹⁵ Reserva da Comissão, que propõe um período de 2 + 1 meses.

3. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho levantarem objecções ao acto delegado adoptado, este não entrará em vigor. A instituição que formular objecções ao acto delegado exporá os motivos das mesmas.

Artigo 37.º

Revogação

São revogadas as Directivas 76/767/CEE, 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE e 1999/36/CE, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2011.

As referências à Directiva 1999/36/CE revogada devem entender-se como referências à presente directiva.

Artigo 38.º

Reconhecimento de equivalências

1. Os certificados de aprovação CEE de modelo para equipamentos sob pressão transportáveis emitidos nos termos das Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE e 84/527/CEE e os certificados de exame CE de projecto emitidos nos termos da Directiva 1999/36/CE devem ser reconhecidos como equivalentes aos certificados de homologação de tipo referidos nos anexos da Directiva 2008/68/CE e estarão sujeitos às disposições sobre reconhecimento de tempo limitado das homologações de tipo estabelecidas nesses anexos.
2. As válvulas e acessórios referidos no artigo 3.º, n.º 3, da Directiva 1999/36/CE que ostentem a marcação prevista na Directiva 97/23/CE ¹⁶em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, da Directiva 1999/36/CE podem continuar a ser utilizados.

Artigo 38.º-A

Obrigações dos Estados-Membros

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os operadores económicos em causa respeitem as disposições estabelecidas nos Capítulos 2 e 5. Devem igualmente assegurar que sejam tomadas as medidas de execução necessárias em relação aos artigos 12.º a 15.º do Capítulo 3.

¹⁶ JO L 181 de 9.7.1997, p.1.

Artigo 39.º
Transposição

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 2011. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.
3. Os Estados-Membros devem garantir que o artigo 21.º, n.º 2, alínea d), seja aplicado o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2012.
4. Os Estados-Membros devem garantir que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas referidas no n.º 1 sejam aplicadas aos recipientes sob pressão, suas válvulas e outros acessórios, utilizados para o transporte das mercadorias com os números ONU 1745, ONU 1746 e ONU 2495 o mais tardar a partir de 1 de Julho de 2013.

Artigo 40.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 41.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu,
O Presidente*

*Pelo Conselho,
O Presidente*

LISTA DE MERCADORIAS PERIGOSAS NÃO INCLUÍDAS NA CLASSE 2

Número ONU	Classe	Substância perigosa
1051	6.1	CIANETO DE HIDROGÉNIO ESTABILIZADO com menos de 3% de água
1052	8	FLUORETO DE HIDROGÉNIO ANIDRO
1745	5.1	PENTAFLUORETO DE BROMO Com exclusão do transporte em cisterna
1746	5.1	TRIFLUORETO DE BROMO Com exclusão do transporte em cisterna
1790	8	ÁCIDO FLUORÍDRICO com mais de 85% de fluoreto de hidrogénio
2495	5.1	PENTAFLUORETO DE IODO Com exclusão do transporte em cisterna

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1. Os Estados-Membros podem manter em vigor as disposições nacionais respeitantes aos dispositivos de ligação a outros equipamentos e aos códigos de cor dos equipamentos sob pressão transportáveis até que sejam incorporadas nos anexos da Directiva 2008/68/CE as normas de utilização correspondentes.
2. Os Estados-Membros em que a temperatura ambiente é frequentemente inferior a -20 °C podem impor normas mais estritas no que diz respeito à temperatura de serviço que devem suportar os materiais de construção dos equipamentos sob pressão transportáveis utilizados no transporte de mercadorias perigosas no seu território até serem incorporadas nos anexos da Directiva 2008/68/CE disposições relativas às temperaturas de referência para zonas climáticas específicas.

Nesse caso, na marcação "pi" dos equipamentos sob pressão transportáveis, incluindo as suas peças desmontáveis com função directa de segurança, o número de identificação do organismo notificado deve ser seguido da menção " -40 °C " ou de outra marcação apropriada aprovada pela autoridade competente.

PROCEDIMENTO DE REAVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

1. O presente anexo estabelece o procedimento a aplicar para garantir que os equipamentos sob pressão transportáveis a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea c), fabricados e postos em serviço antes das datas de aplicação da Directiva 1999/36/CE satisfazem as disposições dos anexos da Directiva 2008/68/CE e as disposições pertinentes da presente directiva aplicáveis à data da reavaliação.
2. O proprietário ou operador deve facultar a um organismo notificado para reavaliação da conformidade que satisfaça a norma EN ISO/CEI 17020:2004 tipo A os dados relativos aos equipamentos sob pressão transportáveis que permitam a sua identificação exacta (origem, normas de projecto e, tratando-se de garrafas para acetileno, indicações relativas à massa porosa). Os dados devem incluir, se for o caso, as restrições de utilização prescritas e as eventuais notas respeitantes a danos sofridos ou reparações efectuadas.
3. O organismo de tipo A notificado para reavaliação da conformidade deve verificar se os equipamentos sob pressão transportáveis oferecem, no mínimo, a mesma segurança que os equipamentos sob pressão transportáveis referidos nos anexos da Directiva 2008/68/CE. A avaliação deve ser efectuada com base nos dados apresentados em conformidade com o ponto 2 e, se for o caso, em inspecções suplementares.
4. Se os resultados da avaliação a que se refere o ponto 3 forem satisfatórios, os equipamentos sob pressão transportáveis serão submetidos à inspecção periódica prevista nos anexos da Directiva 2008/68/CE. Se os requisitos dessa inspecção periódica forem cumpridos, a marcação "pi" ser-lhes-á aposta, em conformidade com o disposto no artigo 14.º, n.ºs 1 a 5, pelo organismo notificado responsável pela inspecção periódica ou sob a sua vigilância. A marcação "pi" deve ser seguida do número de identificação do organismo notificado responsável pela inspecção periódica, ao qual caberá emitir um certificado de reavaliação nos termos do ponto 6.

5. Tratando-se de recipientes sob pressão fabricados em série, os Estados-Membros podem autorizar que a reavaliação da conformidade de recipientes individuais sob pressão, incluindo as válvulas e outros acessórios utilizados no transporte, seja efectuada por um organismo notificado para inspecção periódica dos recipientes sob pressão transportáveis, desde que a conformidade do tipo tenha sido avaliada, nos termos do ponto 3, por um organismo notificado de tipo A responsável pela reavaliação de conformidade e tenha sido emitido um certificado de reavaliação de tipo. A marcação "pi" deve ser seguida do número de identificação do organismo notificado responsável pela inspecção periódica.
6. Em todos os casos, o certificado de reavaliação é emitido pelo organismo notificado responsável pela inspecção periódica e deve conter, no mínimo:
- a) A identificação do organismo notificado responsável pela emissão do certificado e, caso seja diferente, o número de identificação do organismo notificado de tipo A responsável pela reavaliação de conformidade nos termos do ponto 3;
 - b) O nome e endereço do proprietário ou operador especificado no ponto 2;
 - c) Se tiver sido aplicado o procedimento descrito no ponto 5, os dados de identificação do certificado de reavaliação de tipo;
 - d) Os dados de identificação dos equipamentos sob pressão transportáveis a que foi aposta a marcação "pi", incluindo, pelo menos, o número ou números de série; e
 - e) A data de emissão.
7. É emitido um certificado de reavaliação de tipo.

Se tiver sido aplicado o procedimento descrito no ponto 5, o certificado de reavaliação de tipo é emitido pelo organismo de tipo A responsável pela reavaliação de conformidade e deve conter, no mínimo:

- a) A identificação do organismo notificado que emitiu o certificado;
 - b) O nome e endereço do fabricante, bem como, se este não for o fabricante, do titular da homologação do tipo original para os equipamentos sob pressão transportáveis reavaliados;
 - c) Os dados de identificação dos equipamentos sob pressão transportáveis da série; e
 - d) A data de emissão;
 - e) A seguinte anotação: "O presente certificado não autoriza o fabrico de equipamentos sob pressão transportáveis ou partes deles".
8. Ao apor ou mandar apor a marcação "pi", o proprietário ou operador indica que assume a responsabilidade pela conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis com todas as disposições dos anexos da Directiva 2008/68/CE e da presente directiva aplicáveis à data da reavaliação.
9. Sempre que adequado, o disposto no Anexo II, ponto 2, deve ser tido em conta, devendo também ser aposta a marcação a frio nele prevista.
-